



DESPACHO 196/2021 - DCCL/PRAF/REITORIA/IFPB

Em 22 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA - ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – REITORIA, neste ato representado pelo Diretor de Compras, Contratos e Licitação, Sr. CARLOS DEIGO DOS SANTOS CARVALHO, portador da matrícula funcional n.º 2036557, vem apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 011/2021, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, na sua forma Eletrônica, oriundo do Processo Administrativo n.º 23381.001132.2021-50, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de licença de uso de software, ferramenta de criação / edição de mídias (web, documentos, fotografia e vídeo) - Assinatura Anual de Licenças da Suite Adobe Creative Cloud All App, para instituições de ensino, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

II – DA SÍNTSE DOS FATOS

A Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 011/2021, foi devidamente aprovado pela autoridade gestora, e autorizada a sua publicação / divulgação do aviso de abertura, realizada no dia 20 de dezembro de 2021, designando a data de encerramento para o dia 23 de dezembro de 2021.

Ocorre que, durante a fase ingresso dos fornecedores na disputa da dispensa eletrônica, a empresa MAPDATA-TECNOLOGIA,INFORMATICA E COMERCIO LTDA, insurgiu com as alegações de que a participação de fornecedores na presente contratação está adstrita às revendas autorizadas, com especialização em governo, conforme documentos que compulsam os autos do presente processo, além disso, que as Microempreendedores individuais - MEI, Empresas de Pequeno Porte - EPP ou Microempresas - ME são **INELEGÍVEIS**, para a obtenção das Certificação de Revenda Especializada em Governo.

Em diligências junto ao Portal da Adobe Inc., além dos demais documentos obtidos, restou evidenciado que qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe.

Dessa forma, apenas as Revendas Autorizadas Adobe com a Especialização em Governo podem participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam produtos Adobe. A Especialização em Governo também é necessária para as vendas governamentais que estejam na hipótese de dispensa de licitação ou que não exijam qualquer concorrência pública.

A Especialização em Governo é concedida exclusivamente pela Adobe e se aplica aos governos federal,

estaduais e municipais e a todos os órgãos públicos, autarquias, agências, empresas estatais e universidades públicas. Para obter a certificação de Especialização em Governo, uma série de requisitos e características são exigidos. Entre eles, está a exigência da Revenda encontrar-se constituída sob a forma de uma sociedade limitada ou sociedade anônima, de acordo com a legislação brasileira, sendo consideradas, as formas de constituição disciplinadas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, inelegíveis para obtenção da Certificação de Revenda Especializada em Governo.

Em face do exposto, entende-se pertinente os argumentos levantados pela Empresa MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMATICA E COMERCIO LTDA, no sentido de que tornar-se-á irregular o prosseguimento da contratação, por vício sanável, no qual se vislumbraria o fracasso da presente contratação, sem que se proceda com as eventuais correções dos atos. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente.

Informa-se, por fim, que não obstante a admissibilidade do desfazimento do presente procedimento de contratação, e com base no § 3º, do art. 71, da Lei n.º 14.133/21, será concedido o prazo de 48h para apresentação, por parte dos fornecedores interessados, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 011/2021, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

João Pessoa-PB, 22 de dezembro de 2021.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO

Diretoria de Compras, Contratos e Licitações

Documento assinado eletronicamente por:

■ Carlos Diego dos Santos Carvalho, DIRETOR - CD3 - DCCL-RE, em 22/12/2021 12:48:07.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/12/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 249921

Código de Autenticação: 664001555d



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.